

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152/2022, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Senhor Vitor Lippi)

Suprime-se o art. 45 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022.

JUSTIFICATIVA

O artigo 45 da Medida Provisória nº 1.152/2022 foi incluído como uma medida antielisiva para evitar a erosão de base do imposto sobre a renda, conforme o parágrafo 100 da exposição de motivos da referida Medida Provisória: “Ressalte-se que, tal como se dá atualmente, as transações realizadas com tais jurisdições ou regimes permanecem sob o controle dos preços de transferência, tendo em vista o volume de transações realizadas com tais jurisdições e o elevado risco de erosão da base tributária. Entretanto, com a nova legislação, este controle se dará mediante a exigência de que as transações realizadas com tais jurisdições sejam efetuadas com base no arm’s length, ou seja, tal como terceiros independentes.” (g. n.)

Ocorre que na mesma exposição de motivos em seu parágrafo 97, têm-se claramente quais seriam as hipóteses em que haveria o risco da erosão da base: “Excepcionalmente, como medida antiabuso desenhada especificamente para evitar a erosão da base ou a transferência de lucros e de política pública relevante, o Projeto de Medida Provisória propõe (art. 45) que a vedação à dedutibilidade de pagamentos de royalties se restrinja exclusivamente (i) às hipóteses em que o beneficiário do pagamento seja residente ou domiciliado



CD/23854.28501-00



ExEdit
* C D 2 3 8 5 4 2 8 5 0 1 0 0 *

em País com tributação favorecida ou beneficiário de regime privilegiado dado que, em tais casos, a probabilidade de utilização de estruturas sem substância ou de regimes danosos utilizados com o objetivo de erodir a base tributária são elevadas; e (ii) às situações que gerem assimetrias de tal forma que a dedução gerada no Brasil não corresponda a um rendimento tributável em outras jurisdições, o que enseja dupla não-tributação e favorece antierosão da base tributária brasileira.” (g.n.)

Em outras palavras, em relação ao inciso I, o risco das operações com tributações favorecidas (art. 24) e regimes fiscais privilegiados (art. 24-A) são as mesmas previstas na regra antielisiva do artigo 26 da Lei nº 12.249/2010, confira-se: “Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;

II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.”

Dessa forma, como o artigo 26 da Lei nº 12.249/2010, já traz regras antielisivas para operações com país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, os casos de abuso por falta de substância já possuem dedutibilidade restringida, tornando inócua a aplicação das disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152/2022.



CD/23854.28501-00



* C D 2 3 8 5 4 2 8 5 0 1 0 0 *



Ademais, o artigo 26 da Lei nº 12.249/2010 é norma antielisiva elaborada em respeito aos princípios constitucionais, ao contrário do artigo 45 da MP. nº 1.152/22. Isto porque toda norma antielisiva tem lastro em uma presunção construída através de um processo lógico jurídico, que objetiva tratar como verdadeiro um fato desconhecido. Esta é também a origem da presunção que embasa o art. 45 da nº MP 1.152/22, conforme explícito na Exposição de Motivos.

É fato notório que determinados países possuem uma baixa ou nula carga de tributação e que, portanto, são atrativos para a estruturação de negócios internacionais como forma de minimizar a tributação que seria incidente nestas operações caso elas fossem intermediadas por entes residentes em jurisdições com tributação consideradas “regulares”. Diversos são os planejamentos envolvendo estas jurisdições que são reiteradamente utilizados com a finalidade exclusiva de redução da carga tributária global de uma operação comercial.

É de conhecimento comum, também, a tendência global de repreensão a estes tipos de planejamentos fiscais, essencialmente porque eles não refletem a realidade econômica de uma operação, possuem um caráter meramente artificial e não justificam, portanto, a redução da carga tributária que acarretam. Ora, justo que assim a lei tente coibir planejamentos fiscais abusivos. Não se justifica, no entanto, que uma presunção seja aplicada jures et de jure, como preceitua o artigo 45 da nº MP 1.152/22. Também não é admissível que a presunção seja aplicada de forma qualificada, ou seja, que a lei restrinja os meios de prova do contribuinte de demonstrar a diferença entre sua situação concreta e a presunção proposta pela norma. Deve ser oferecido ao contribuinte direito amplo à apresentação de provas capazes de sustentar sua pretensão, sendo vedado à lei a restrição a este direito constitucional da ampla defesa. Nesta égide, ressalta-se que é premissa de validade das normas publicadas no sistema jurídico brasileiro (incluindo-se neste rol as normas antielisivias e/ou presuntivas) que as mesmas sejam aplicadas em consonância com os valores fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal. O artigo 26 da Lei nº 12.249/10 assim o faz, ao oferecer ao contribuinte a possibilidade de apresentar prova de que, embora a operação comercial seja realizada com



CD/23854.28501-00



* C D 2 3 8 5 4 2 8 5 0 1 0 *



entidade jurídica estrangeira que se classifique dentro do espectro da presunção de abuso, este não se configura no caso concreto. De outra parte, cabe mencionar que o Brasil é parte do “OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS”, dos quais outros 141 países são integrantes, inclusive àqueles apontados como país ou dependência com tributação favorecida ou detentor de regime fiscal privilegiado (<https://www.oecd.org/tax/beps/inclusive-framework-on-beps-composition.pdf>). Uma das medidas do “Inclusive Framework on BEPS” é a implementação do GloBE (Global Anti-Base Erosion Model Rules), conhecido como Pillar Two, no qual os países integrantes do “Inclusive Framework on BEPS” se comprometem a criar uma tributação mínima em suas jurisdições. Nesse sentido, em ambas as hipóteses do inciso I e II, as diversas jurisdições que estão aderindo aos esforços para combater o BEPS ao implementarem o GloBE, já combateriam a não-tributação. Por outro lado, as regras como estão sendo criadas poderiam criar uma hipótese de nova bitributação, o que é justamente um dos fundamentos para a criação das disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152/2022: “102. Outros fatores importantes que justificam a urgência e relevância da medida incluem viabilizar a acessão do Brasil à OCDE e, especialmente, sanar as deficiências que a legislação atual gera em termos de dupla-tributação e dupla não-tributação”.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP



CD/23854.28501-00



* C D 2 3 8 5 4 2 8 5 0 1 0 0 *

